

## DELIBERAÇÃO

A Ex.ma A... solicitou ao Conselho Deontológico parecer relativamente à interpretação do art. 5º, n.º 4 do Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros em Matéria Tributária, com a seguinte redação: “*Sem prejuízo do decidido pelo tribunal arbitral, o relator do processo é determinado no sorteio a que se refere o n.º 1*”. Em causa está a repartição de tarefas entre os árbitros, mais precisamente as seguintes questões:

*“a) Depois de aceitar a nomeação como árbitro em determinado processo, terá um árbitro legitimidade para recusar colaborar com o Tribunal Arbitral relativamente à elaboração de parte da Decisão Arbitral com fundamento em não ter sido sorteado relator?”*

*b) Depois de aceitar a nomeação como árbitro em determinado processo, terá um árbitro legitimidade para recusar colaborar com o Tribunal relativamente à elaboração de parte da Decisão Arbitral com fundamento em não ter disponibilidade para o efeito nos próximos dois ou três meses?”*

Vejamos.

O Conselho Deontológico não tem competência para definir os termos em que deve funcionar o tribunal arbitral, singular ou coletivo, nem para interpretar as normas legais ou regulamentares aplicáveis nessa matéria. Tudo obviamente sem prejuízo de o relator ser indicado por sorteio ou, em alternativa, por decisão colegial do próprio tribunal arbitral.

Daí que, relativamente ao “pedido de parecer”, este Conselho Deontológico nada tenha a dizer.

O Conselho Deontológico tem competência, sim, nos termos do art. 2º, n.º 11, do Código Deontológico do CAAD, para exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos e princípios previstos neste código. Competência que, todavia, só pode ser exercida perante situações concretas de incumprimento dos referidos princípios.

A situação reportada pela Ex.ma A..., relativa às vicissitudes ocorridas sobre a colaboração e disponibilidade dos árbitros na divisão das tarefas inerentes à formação da decisão arbitral, não

indiciam, para já, o incumprimento dos princípios a que se refere o citado art. 2º do Código Deontológico.

Face ao exposto, o Conselho Deontológico determina o arquivamento do expediente, (i) por não ser da sua competência definir o regime de funcionamento interno do tribunal arbitral coletivo e, (ii) quanto aos aspetos para os quais tem competência, a situação reportada não indiciar, para já, qualquer situação geradora da exoneração de qualquer árbitro.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Presidente do Conselho Deontológico

(Manuel Fernando dos Santos Serra)

O Vogal

(António Bento São Pedro)

O Vogal por inerência

(Nuno Villa-Lobos)